



TC-012.202/2003-3 (16 peças).

Apensos: TC 004.480/2004-4 CBEx e TC 004.479/2004-3 CBEx.

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade: Prefeitura de Xinguara – PA.

Recorrente: Florêncio Coelho Torres Filho.

Advogado: Marta Railda Gama de Souza (OAB–PA 9934), procuração à peça 12, p.1.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Omissão no dever de prestar contas de recursos repassados pelo FNDE/PNAE. Não comprovação da regular aplicação de verba federal. Citação dos responsáveis. Revelia de dois agentes públicos e rejeição das alegações de outro responsável. Julgamento pela irregularidade das contas. Condenação ao ressarcimento de dano e recolhimento de sanção pecuniária. Recurso de reconsideração. Análise preliminar de admissibilidade do recurso. Recurso intempestivo. Fatos novos. Proposta de conhecimento com provimento parcial e reforma do Acórdão 9853/2011-TCU-1ª Câmara.

HISTÓRICO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, inicialmente contra o Sr. Itamar Rodrigues Mendonça, ex-prefeito do Município de Xinguara/PA, em decorrência de sua omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2000, à Prefeitura de Xinguara/PA. Recursos da ordem de R\$ 216.044,00 (duzentos e dezesseis mil e quarenta e quatro reais) liberados pelo FNDE.

2. Por meio do Acórdão 2006/2003 – 2ª Câmara, o Tribunal julgou as contas do responsável irregulares, condenou-o ao pagamento da totalidade do débito (R\$ 216.044,00) e aplicou-lhe, também, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

3. Inconformado, o Sr. Itamar Rodrigues Mendonça interpôs recurso de revisão, que foi integralmente acolhido no Acórdão 2.566/2009 - Plenário, tornando o acórdão recorrido insubsistente e julgando as contas do responsável regular com ressalvas.

4. No item 9.3 do Acórdão 2.566/2009 - Plenário foi determinado o encaminhamento dos autos ao relator *a quo*, para avaliação da conveniência e oportunidade de se apurar a responsabilidade daqueles que deram causa à omissão no envio da prestação de contas, relativa ao restante dos recursos federais repassados ao Município de Xinguara/PA, no exercício de 2000, para custeio das ações do PNAE.

5. Assim, em cumprimento à determinação do Relator, a SECEX/PA procedeu à apuração de responsabilidade (identificação de responsável e quantificação do débito) pela omissão no dever de prestar contas dos recursos não incluídos no período de gestão de Itamar Rodrigues Mendonça, relacionados no Acórdão 2006/2003 – 2ª Câmara.

6. Restou comprovado nos autos que no restante do exercício de 2000, após a gestão do Sr. Itamar Rodrigues Mendonça, a titularidade do Executivo Municipal foi alternada entre o Sr. Florêncio Coelho Torres Filho (11/4/2000 a 31/5/2000), que era, à época, Presidente da Câmara Municipal; o Sr. Francisco Jacinto Brandão (1/6/2000 a 16/11/2000), que era o vice-prefeito; e o Sr. Clécio Witeck, interventor nomeado pelo Governo do Estado do Pará (17/11/2000 a 31/12/2000).

7. Regularmente instados a apresentar defesa acerca da ausência de comprovação do regular emprego dos recursos federais por eles recebidos e geridos, os Srs. Francisco Jacinto Brandão e Florêncio Coelho Torres Filho não apresentaram alegações nem recolheram os débitos a eles imputados aos cofres do FNDE, arcando, assim, com o ônus da revelia nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Desse modo, o Tribunal decidiu no Acórdão 9853/2011 – TCU – 1ª Câmara (peça 5, p.114-116):

9.1. considerar Florêncio Coelho Torres Filho e Francisco Jacinto Brandão revéis nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Clécio Witeck;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Florêncio Coelho Torres Filho, Francisco Jacinto Brandão e Clécio Witek, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

9.3.1. Responsável:

Florêncio Coelho Torres Filho - (Ex-Prefeito de Xinguara/PA, gestão de 11/04 a 31/05/2000). CPF: 063.429.222-68

Datas das ocorrências valores históricos dos débitos (R\$)

13/4/2000 784,00 9/5/2000 5.512,51

Total 6.296,51

(...)

9.4. aplicar aos Srs. Florêncio Coelho Torres Filho, Francisco Jacinto Brandão e Clécio Witeck, individualmente, multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, nos valores a seguir relacionados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. Sr. Florêncio Coelho Torres Filho - R\$ 3.000,00 (três mil reais);

(...) *grifo nosso*.

9. Nesse momento, irredutível, o Sr. Florêncio Coelho Torres Filho, interpõe recurso em face da deliberação em epígrafe (peça 16, p.1-6).

ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

10. O expediente apresentado como Recurso de Revista, espécie recursal inexistente nos normativos desta Corte de Contas, ora é examinado como Recurso de Reconsideração, apelo adequado, nos termos dos arts. 31, I e 33 da Lei 8.443/1992. A legitimidade e o interesse em recorrer da deliberação restam demonstrados, uma vez que houve sucumbência para o recorrente nos itens 9.3, 9.3.1, 9.4.1 e 9.5 do Acórdão 9853/2011-TCU-1ª Câmara.

11. Quanto ao requisito da tempestividade do recurso, observa-se que o recorrente foi notificado da decisão em 28/12/2011 (peça 5, p. 127) e protocolou o recurso em 20/1/2012 (peça 16, p.1).

12. Inicialmente, destaca-se que é possível afirmar que a notificação do Sr. Florêncio Coelho Torres Filho, feita em 28/12/2011, foi entregue no endereço do responsável, conforme dispõe o art. 179, II, do RI/TCU e base CPF (peça 5, p. 41).

13. Considerando que *“o prazo começa a correr a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”*, nos termos do art. 185, §1º, do Regimento Interno do TCU, o termo inicial para análise da tempestividade foi o dia 29/12/2011 e o termo final para sua interposição foi o dia **12/1/2012**, conclui-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992.

14. O recorrente interpôs sua peça recursal fora do prazo legal de quinze dias, contudo dentro do período de um ano contado do término do referido prazo. Por tal razão, cabe examinar a eventual existência de fatos novos, a ensejar o recebimento do apelo com base nos normativos em referência.

15. De acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU. Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que *“não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”*.

16. No recurso sob análise, o recorrente apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

a) A falta de citação válida do recorrente nos autos, que afastou o seu direito à ampla defesa. O recorrente, que reside no mesmo endereço há mais de trinta anos, não foi notificado por vias ordinárias, uma vez que o Aviso de Recebimento foi assinado por terceiro, estranho aos autos;

b) Todos os documentos referentes à regular aplicação das verbas federais foram repassados ao gestor subsequente para a futura prestação de contas;

c) Considerando que a IN TCU 56/2007 dispensa a instauração de TCE, passando-se dez anos desde o fato gerador; a ausência de citação válida do responsável; e que os atos de gestão em exame foram praticados há mais de 10 (dez) anos, deve-se aplicar o instituto da prescrição e, por conseguinte, a extinção do processo, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC.

17. Por fim, pede a esta Corte que considere os argumentos mencionados a fim de reformar o Acórdão 9853/2011 – TCU – 1ª Câmara, desfazendo-se o débito e multa, referentes ao recorrente.

Análise do argumento ‘a’

18. Observa-se que responsável sustenta a invalidade do ato de comunicação processual do TCU, por ausência de ciência pessoal.

19. Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos

3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

20. Registra-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

21. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

22. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os acórdãos 14/2007–1ª Câmara, 3.300/2007–1ª Câmara, 48/2007–2ª Câmara e 338/2007–Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

23. Assim sendo, conforme Aviso de Recebimento de Ofício nº 440/2011 (peça 5, p. 70-72), observa-se que a citação foi entregue em 27/4/2011 no endereço correto do recorrente, conforme se verifica na consulta à base CPF (peça 5, p.4 e 41) e no endereço declarado pelo recorrente na peça 12, p.1.

24. Nesses termos, não há como acolher o argumento.

Análise do argumento ‘b’

25. O responsável alega que os documentos, relativos à aplicação regular dos recursos federais em tela, foram repassados ao gestor sucessor.

26. Ocorre que, com relação ao período em que o recorrente esteve gerindo os recursos repassados pelo PNAE, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete-lhe comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007–1ª Câmara, 1.445/2007–2ª Câmara e 1.656/2006–Plenário.

27. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir.

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS

ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.

28. Desse modo, não há como acolher o argumento apresentado.

Análise do argumento ‘c’

29. O recorrente sustenta que os atos de gestão em exame foram praticados há mais de 10 (dez) anos, devendo-se aplicar o instituto da prescrição, nos termos do art. 205 do CC e do art. 5º, §4º da Instrução Normativa TCU 56/2007.

30. O argumento do recorrente, na sua essência, funda-se na inviabilidade do seu direito de defesa decorrente de longo transcurso de tempo passado da data fixada para apresentação da prestação de contas e a sua citação pelo TCU, nos termos do art. 5º, § 4º, da IN TCU 56/2007.

31. A Instrução Normativa TCU 56/2007, em atenção aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, autorizou a dispensa da instauração dos processos de tomada de contas especial após transcorridos cerca de dez anos desde o fato gerador e a citação do responsável.

32. Assim, em nome da segurança jurídica e em respeito ao princípio da ampla defesa, nas tomadas de contas especiais com mais de dez anos entre a circunstância geradora e a notificação do responsável, este Tribunal autorizou o seu arquivamento, sem outras providências, reconhecendo que não se pode julgar as contas, quando houver óbice intransponível ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

33. Considerando que a data da ocorrência do fato gerador do débito, imputado ao recorrente, foi **13/4/2000** (item 9.3.1 do Acórdão 9853/2011-TCU-1ª Câmara) e o recorrente foi, pela primeira vez, citado nestes autos em **27/4/2011** para apresentar suas alegações de defesa (peça 5, p. 70-72), passando-se mais de 11 (onze) anos, entende-se que houve prejuízo ao seu direito de defesa.

34. Nesse sentido, o mesmo entendimento deve ser aplicado aos Sr. Francisco Jacinto Brandão (item 9.3.2 do Acórdão 9853/2011-TCU-1ª Câmara), cuja conduta danosa ao erário se deu nos meses de junho e julho de 2000 e a primeira oportunidade para oferecimento de sua defesa ocorreu em 23/9/2010 (AR de peça 5, p. 40), inviabilizando o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

35. Com relação ao Sr. Clécio Witeck, verifica-se que a sua citação (23/11/2010, peça 5, p. 46-48) se deu em período inferior a dez anos dos fatos geradores (dezembro de 2000, conforme item 9.3.3 do Acórdão 9853/2011-TCU-1ª Câmara). Assim, o art. 5º, § 4º da IN-TCU 56/2007 não socorre a este responsável.

36. Depreende-se, portanto, em nome da segurança jurídica, não ser razoável esta Corte de Contas condenar o responsável por omissão ou emitir qualquer outro juízo sobre as suas contas uma década após a data em que os documentos poderiam ser destruídos, sem que conste dos autos qualquer elemento que permita avaliar a configuração da situação de omissão, regularidade ou irregularidade.

37. Ao examinar caso semelhante ao tratado nestes autos (Acórdão 166/2004-TCU-1ª Câmara), o Exmo. Ministro Guilherme Palmeira pronunciou-se nos seguintes termos:

"(...) Entretanto, à vista da impossibilidade de êxito na obtenção de elementos essenciais à comprovação da utilização dos recursos no objeto conveniado, como os extratos bancários, por exemplo, à vista do longo tempo decorrido (mais de 15 anos da data do repasse), inclino-me a acolher a tese do trancamento das contas, na linha esposada pelo

Ministério Público, por entender que quaisquer medidas que venham a ser intentadas, a essa altura dos acontecimentos, restarão, por certo, infrutíferas e dispendiosas para o erário."

38. Vale, ainda, destacar as razões que o mesmo Ministro Guilherme Palmeira a decidir nos autos do TC 018.704/2004 (Decisão nº 667/95 - Plenário):

"(...) A lei institui a obrigação de prestar contas, nos prazos definidos, e certamente não pretende que se sujeitem os responsáveis a processos Kafkianos, com exigências formuladas vários anos após o encerramento dos respectivos mandatos. Por isso a legislação prevê a hipótese de que, diante da impossibilidade material de comprovar quer a regularidade, quer a irregularidade, o Tribunal dispense a reiteração da exigência da prestação de contas. É o que admite o art. 20 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, segundo o qual as contas serão consideradas ilíquidáveis, quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do administrador, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito."

39. Nesse contexto afigura-se, inequivocamente, a situação prevista no art. 20 da Lei Orgânica do TCU, segundo o qual *"as contas serão consideradas ilíquidáveis, quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do administrador, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito"*.

40. Torna-se, portanto, despiciendo analisar a questão da prescrição alegada pelo responsável. Ao caso, podem ser aplicadas decisões deste TCU no sentido de que, dada a grande demora na notificação do responsável e a impossibilidade de obtenção dos documentos comprobatórios, apesar dos esforços do responsável, as contas devem ser consideradas ilíquidáveis, em razão de prejuízos à ampla defesa (v.g. Decisões 48/1996, 282/1996, todas da 1ª Câmara; Decisões 11/2000, 172/2001, todas da 2ª Câmara; Acórdãos 2.625/2005, 2.961/2005, 863/2006, 2.750/2006, 966/2008, todos da 1ª Câmara; Acórdãos 464/2006, 465/2006, 209/2007, todos da 2ª Câmara).

41. Desse modo, entende-se que o fato apresentado pode ser recebido como novo, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 e art. 285, §2º do RI/TCU e conforme excerto do voto do Acórdão 963/2011-TCU-Plenário:

3. Estou de acordo com a nova jurisprudência deste Tribunal, que considera também como *"fato novo"* o *"conteúdo não analisado pela decisão recorrida"*. Todavia, a referência é claramente de conteúdo sobre a matéria fática julgada, e não de mero argumento jurídico, como aqui faz o recorrente. É ainda mais sólido o entendimento jurisprudencial de que *"argumento novo"* não traduz *"fato novo"*, a exemplo dos Acórdãos nºs 330/2011 e 959/2011, da 1ª Câmara, e 7193/2010 e 1285/2011, da 2ª Câmara, entre inúmeros outros.

CONCLUSÃO

42. O recorrente demonstrou em sua peça recursal a inviabilidade de apresentar defesa decorrente de longo transcurso de tempo passado entre a circunstância geradora de débito e a citação do responsável, nos termos do art. 5º, § 4º, da IN TCU 56/2007 e conforme entendimento desta Corte de Contas. Diante do fato novo apresentado, propõe-se o conhecimento do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 32, I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, §2º, do RI-TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e considerar ilíquidáveis as contas dos Srs. Florêncio Coelho Torres Filho e Francisco Jacinto Brandão, ordenando o trancamento de suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 20 e 21 da Lei 8.443/1992.

43. Ante o exposto, propõe-se:

a) conhecer o presente **Recurso de Reconsideração**, nos termos do art. 32, I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, §2º, do RI-TCU;



b) reformar acórdão recorrido de modo a excluir o os itens 9.3.1, 9.3.2, 9.4.1 e 9.4.2, atribuindo-se nova redação aos itens 9.3 a 9.7 do Acórdão 9853/2011-TCU-1ª Câmara, da seguinte forma:

[...]

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Clécio Witek (Ex-Prefeito de Xinguara/PA, gestão de 17/11 a 31/12/2000), condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

DATAS DAS OCORRÊNCIAS - VALORES HISTÓRICOS DOS DÉBITOS (R\$)

02/12/2000	5.539,45
05/12/2000	279,80
04/12/2000	3.399,97
28/12/2000	3.517,20
Total 12.736,42	

9.4. aplicar ao Sr. Clécio Witeck multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem o subitem 9.3, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.6. considerar iliquidáveis as contas dos Srs. Florêncio Coelho Torres Filho e Francisco Jacinto Brandão, ordenando o trancamento de suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 20 e 21 da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

c) encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade e mérito do presente recurso, nos termos do *caput* dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009;

d) Posteriormente, encaminhar os autos à **SECEX-PA** para que dê ciência desta deliberação ao FNDE, aos responsáveis e ao Chefe da Procuradoria da República do Estado do Pará do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.

SERUR, Serviço de Admissibilidade, em 27 de fevereiro de 2012.

Marcelo Karimata
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 6532-3